



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/03/2016 – ITEM 18

TC-000052/026/14

Prefeitura Municipal: Dourado.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Antonio Rogante Junior.

Advogados: Lourival Artur Mori e Rita de Cassia Gomes de Oliveira.

Acompanha: TC-000052/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Dourado**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13, após verificar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.11/38, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – inexistência de específica atividade programática para as despesas com serviços de publicidade e propaganda.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e da elaboração dos relatórios periódicos, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,86%, amparado por superávit financeiro do exercício anterior; alterações orçamentárias correspondentes a 38,48% da despesa inicial fixada.

DÍVIDA ATIVA – diferença de saldo final na apuração da dívida ativa.

DESPESA DE PESSOAL – correspondente a 49,34% da Receita Corrente Líquida; a Fiscalização promoveu a inclusão de R\$ 905.032,99, decorrentes de terceirização de mão de obra¹, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – aplicação de 32,59% das receitas advindas de impostos no ensino global; utilização de 100% dos recursos provenientes do FUNDEB durante o exercício, destes destinando 71,23% para remuneração do magistério; ausência de Plano Municipal de Educação; notas previstas no IDEB não foram atingidas pelo Município.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – descumprimento da determinação contida na Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em virtude de não ter assumido os ativos da iluminação.

¹ Profissionais médicos contratados por intermédio da Associação da Criança de Dourado, através de repasses ao terceiro setor pela Prefeitura (fls.53/55 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE - em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 41,66% (demonstrativo de fl.24).

TESOURARIA - grande quantidade de contas bancárias inativas e/ou zeradas.

BENS PATRIMONIAIS - falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; não houve depreciação contábil dos bens patrimoniais até o final de 2014.

QUADRO DE PESSOAL - a Lei nº 1.144/07, que define a estrutura organizacional da Administração, não dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos existentes, sobretudo os de livre nomeação; contratação de profissionais por meio de entidade do terceiro setor, em detrimento ao que estabelece o inciso II, do artigo 37 do Texto Constitucional; pagamento de horas extras acima do limite estipulado no artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.349/2012.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por meio da Lei nº 1.426/14, em conformidade com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido utilizado o mesmo índice aplicado aos servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

De acordo com a Fiscalização não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação (fl.42), o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as justificativas constantes às fls. 50/64, acompanhadas dos documentos de fls. 65/98.

Assessoria de ATJ, quanto aos aspectos econômico-financeiros, salientou que: o déficit orçamentário de 1,86% encontrou amparo no superávit do exercício anterior; a Municipalidade apresentou liquidez frente aos compromissos de curto prazo; houve redução da dívida de longo prazo; e restou constatada a regularidade no pagamento dos precatórios judiciais. Assim, diante de tais indicadores, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Pessoal, Saúde e Transferências à Câmara) e concluiu pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O d. MPC, por sua vez, também caminhou no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de sugerir recomendações no sentido da correção das falhas referentes ao Quadro de Pessoal².

O Acessório nº 01, TC-52/126/14, subsidiou a análise dos presentes autos, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

S

² Falta de regulamentação das atribuições referentes aos cargos em comissão e realização de horas extras acima do limite previsto na CLT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Dourado**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	32,59%
FUNDEB	100%
Magistério	71,23%
Pessoal	49,34%
Saúde	41,66%
Transferências ao Legislativo	3,94%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,86% - R\$ 423.939,87
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 704.524,03
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Dourado revelou a observância de aspectos de crucial importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB; Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento dos Subsídios aos Agentes Políticos.

Respeitadamente às críticas formuladas pela Fiscalização no item Ensino, o Chefe do Executivo trouxe aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

cópia da Lei Municipal nº 1.525/15 (doc.08 – fls. 75/91), através da qual instituiu o Plano Municipal de Educação, o que denota a adoção de efetivas providências destinadas à resolução da questão.

Quanto à insuficiente atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, advirto o Administrador no sentido de que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

No que respeita aos Gastos com Pessoal, após os procedentes ajustes efetuados pelo Órgão Fiscalizador, o percentual de despesas com o segmento equivaleu a 49,34% da RCL, ficando, pois, em conformidade com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente aos Precatórios, o Município pagou em 2014 o montante de R\$ 472.436,81, sendo esse valor superior ao devido no exercício. Saldou ainda a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no período, da ordem de R\$ 9.195,85.

O Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais (item B.4.1 – fl. 26).

Quanto aos aspectos de ordem econômica, registre-se que o déficit orçamentário de 1,86% (R\$ 423.939,87),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

esteve devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior (R\$ 704.524,030 – item B.1.1 – fl. 16).

O saldo da dívida de curto prazo foi reduzido para R\$ 676.992,57, em comparação àquele apurado no exercício pretérito (R\$ 1.218.567,82), sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos assumidos dessa natureza.

O Município não possui dívida de longo prazo.

Os resultados econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos.

Sobre as demais falhas apontadas pela Fiscalização, o Prefeito anunciou a adoção de providências regularizadoras quanto aos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno³; Iluminação Pública; Tesouraria; Bens Patrimoniais; e Quadro de Pessoal, as quais deverão ser oportunamente confirmadas em futura inspeção "in loco".

As demais impropriedades anotadas na instrução, de natureza formal, também restaram justificadas e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do

³ Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.565/15 – doc.04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

d.MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Dourado, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe o controle da Dívida Ativa; envide esforços visando à melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal; observe, para tanto, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional nº 85/15; busque sempre o equilíbrio entre as despesas realizadas e a receita arrecadada; atente para o limite disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando da concessão de horas extras aos servidores; preencher os cargos de médico que se encontram vagos no Quadro de Pessoal, nos termos dispostos no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, deverá a UR-13 no próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas alegações de defesa, especialmente quanto aos itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Iluminação Pública; Tesouraria; Bens Patrimoniais; e Quadro de Pessoal (anunciada alteração da Lei nº 1.444/07, com vistas a inserir na organização administrativa do Município as atribuições de cada um dos cargos e controle das horas extras dos servidores).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro